



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1026/2017

São Luís, 11 de outubro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial | 4 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 5 |
| Pleno | 5 |
| Atos dos Relatores | 29 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 1157, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017 do servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1015/17 a partir de 16/10/2017, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1158, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula nº 10520, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1121/2017, do período de 20/11/17 a 19/12/17, para o período de 22/11/17 a 21/12/17, conforme Memorando nº 001/2017/UTCEX/SUCEX 20.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1159 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2016, a considerar de 06/10/2017, da servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 873/2017, devendo retornar ao gozo dos doze dias restantes, no período de 04/06/2018 a 15/06/2018, consoante Memorando nº 051/2017/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1163 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1061/17, a partir de 09/10/17, devendo retornar ao gozo dos 16 dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 008/2017/SUCEX 8/UTCEX 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1164 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira, matrícula nº 13029, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 01/12 a 30/12/2017, consoante Memorando nº 065/2017/GAB-RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1165 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Inaldo Machado Reis, matrícula nº 4788, Agente Legislativo da Assembleia Legislativa, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 84/17, a partir de 09/10/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 01/02 a 02/03/2018, conforme memorando nº 066/2017-GAB.CON.S.RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1166 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2017, do servidor Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro, matrícula nº 12922, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1015/17, a partir de 24/10/17, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 26/02/18 a 12/03/18, conforme memorando nº 059/2017/GAB.CON.S.JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

ERRATA

Na Portaria nº 1121 de 02 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1022 de 05/10/2017, onde se lê ...

| | | | | | | |
|----|--------------------|------|------------|------------|------|-----|
| 08 | JOAO DA SILVA NETO | 9050 | 27/11/2017 | 16/12/2017 | 2017 | SIM |
|----|--------------------|------|------------|------------|------|-----|

Leia-se ...

| | | | | | | |
|----|--------------------|------|------------|------------|------|-----|
| 08 | JOAO DA SILVA NETO | 9050 | 27/11/2017 | 26/12/2017 | 2017 | SIM |
|----|--------------------|------|------------|------------|------|-----|

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE OUTUBRO DE 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Portaria TCE/MA Nº 1175, de 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre ponto facultativo no dia 13 de outubro de 2017 no Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Resolve:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista decisão em sessão plenária administrativa do dia 11 de outubro de 2017, ponto facultativo no dia 13 de outubro de 2017 (sexta-feira), dia que sucede a quinta-feira do feriado de Nossa Senhora Aparecida.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não haverá expediente neste Tribunal relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 714/2017; DATA DA EMISSÃO: 09/10/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1084/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Face Assessoria e Serviços Ltda.; CNPJ:02.763.472-0001/21; OBJETO: Fornecimento de buffet, tipo coquetel, para atender a solenidade comemorativa do aniversário de 70 (setenta) anos desta Corte de Contas; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0029/2016-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2016-COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais);RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 210101032031623490001; ND:33.90.39; FR:0301000000. São

Luís, 10 de outubro de 2017. Odone Q. A. Ericeira. Supervisão de Execução de Contratos – SUPEC/COLIC - TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Parnarama/MA

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-00

Paulo Umbelino Barros Neto - Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 466.252.834-87), residente na Av. Caxias, n.º 227, Centro, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Parnarama, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e do Secretário Municipal de Finanças, Senhor Paulo Umbelino Barros Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 631/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e do Senhor Paulo Umbelino Barros Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 298/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Parnarama, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Parnarama, de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças, Senhor Paulo Umbelino Barros Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Paulo Umbelino Barros Neto, multas no total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 617/2012 – UTCOG-NACOG01, de 20 de abril de 2012, a seguir:

c1) Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2010, para fornecimento de livros didáticos, no total de R\$ 200.000,00,

ausência de publicação na imprensa oficial da ratificação de inexigibilidade de licitação (art. 26, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.4.2, alínea "a", do Relatório de Informação 617/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial referente aos seguintes processos licitatórios: Tomada de Preços n.º 020/2010, no valor de R\$ 625.300,00, Tomada de Preços n.º 21/2010, no valor de R\$ 942.500,00, ambas para obra de melhoria de estrada vicinal; Tomada de Preços n.º 01/2010, aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 190.652,40 (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.3.2, alíneas "c", "e", "h", do Relatório de Informação 617/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) Concorrência n.º 01/2010, referente à obra de pavimentação asfáltica, no total de R\$ 1.572.364,76, ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.3.2, alínea "g", do Relatório de Informação 617/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) ausência de processo licitatório referente à recuperação de estrada vicinal, conforme Nota de Empenho/NE n.º 210/2010, no valor de R\$ 52.850,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação 617/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) ausência de processo licitatório para coleta de lixo urbano, conforme Notas de Empenho/NEs n.º 727/2010, n.º 591/2010, n.º 1289/2010, n.º 1348/2010 e n.º 1397/2010, perfazendo o montante de R\$ 109.090,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação 617/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c6) ausência de processo licitatório referente à locação de maquinário pesado para manutenção de ruas e recuperação de estradas, conforme Notas de Empenho/NEs n.º 1047 e n.º 19/2010, perfazendo o montante de R\$ 283.700,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação 617/2012) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Paulo Umbelino Barros Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3866/2011– TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama/MA

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Breno Cardoso da Silveira - Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 850.675.203-59), residente na Rua 06, n.º 01, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação dedébito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Parnarama/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 632/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama/MA, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 298/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Parnarama, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Breno Cardoso da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 617/2012 – UTCOG-NACOG001, de 20 de abril de 2012, a seguir:

c1) ausência de processo licitatório referente à locação de mamógrafo para realização de exames, conforme Notas de Empenho/NEs n.º 229/2010 e n.º 230/2010, no montante de R\$ 87.210,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação 617/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de processo licitatório referente à serviços de atendimento, acompanhamento e reabilitação física, mental, visual e múltiplas deficiências, conforme Notas de Empenho/NEs n.º 634/2010, n.º 639/2010, n.º 644/2010, n.º 475/2010, n.º 134/2010 e n.º 27/2010, no montante de R\$ 77.901,32 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação 617/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira ao pagamento do débito no valor de R\$ 16.696,10 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d1) ausência de comprovante de despesa, conforme Nota de Empenho/NE n.º 270/2010 (Tecniquímica - J. Nerval de Sousa), referente à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 16.696,10 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ item 2.2.5.3, alínea "b", do Relatório de Informação 617/2012)

- e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira, multa no valor de R\$ 3.339,22 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 2.2.5.3, alínea "b", do Relatório de Informação 617/2012;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "e" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 7.339,22 (R\$ 4.000,00 + 3.339,22), tendo como devedores os Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Parnarama/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 16.696,10 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos), tendo como devedores solidários, os Senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Breno Cardoso da Silveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3871/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Parnarama/MA

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Gábia Barbosa da Silveira - Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 714.990.083-68), residente na Rua 02, n.º 11, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Parnarama, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e da Senhora Gábia Barbosa da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 633/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e da Senhora Gábia Barbosa da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 298/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Parnarama, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, com eficácia de titular executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Parnarama, de responsabilidade da Senhora Gábia Barbosa da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Senhora Gábia Barbosa da Silveira, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 617/2012 – UTCOG-NACOG001, de 20 de abril de 2012, a seguir:

c1) com o objetivo de sanar irregularidades o gestor enviou na defesa o processo licitatório referente a Tomada de Preços nº 11/2010, que trata de construção e reformas em escolas na Zona Rural do município, com as seguintes ocorrências: ausência de projeto básico, ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ausência de publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, se houve, em jornal de circulação no município, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART - (multa de R\$ 2.000,00); ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro social, ausência da designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, ausência do termo de recebimento de obras e serviços, ausência de publicação do instrumento do contrato, na imprensa oficial – (multa de R\$ 2.000,00); (arts. 7.º, § 2.º, I, 21, III, 31, I, 38, inciso III, 40, § 2.º, I e II, 61, parágrafo único, 67, § 1.º e 73, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 2.4.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação 617/2012);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Senhora Gábia Barbosa da Silveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3870/2011– TCE/MA, apensado ao Processo n.º 3862/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Parnarama/MA

Responsáveis: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito (CPF n.º 054.664.153-91), residente na Rua 06, s/n.º, Agrovema, Parnarama/MA, CEP 65640-000

Luzinete Alves Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 147.782.888-58), residente na Conjunto Nossa Senhora do Perpétuo do Socorro, n.º 13, Redenção, Teresina/PI, CEP 64170-810

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e da Senhora Luzinete Alves Ferreira de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 634/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e da Senhora Luzinete Alves Ferreira de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 298/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4499/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Responsáveis: Antonio Luiz Amaral Pereira, CPF n.º 198.332.293-87 - (10/01/2013 a 13/03/2013), residente e domiciliado na Rua dos Gaviões, n.º 14, Ponta do Farol, CEP: 65077-170, São Luís/MA

Rosane Nassar Meireles Guerra, CPF n.º 756.037.807-20 - (18/03 a 31/12/2013), residente e domiciliado na Rua Alameda Campinas, n.º 01, Quadra H, Olho d'água, São Luís/MA

Contador: Valter Santos Brandão– CRC/MA n.º 003905/O, CPF: 127.327.703-10

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, exercício financeiro de

2013. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas e multa. Envio de cópias deste acórdão e de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 757/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, exercício financeiro de 2013, sendo responsáveis o Senhor Antonio Luiz Amaral Pereira e a Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 746/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) Pelo julgamento regular com ressalvas as contas da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Aplicar aos responsáveis, Senhor Antonio Luiz Amaral Pereira e Senhora Rosane Nassar Meireles Guerra, solidariamente a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude das irregularidades não sanadas, de acordo com o Relatório de Instrução nº 2658/2017, item 5, “ da conclusão”, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º II e XIV da Lei nº 8.258/2005, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) Enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao Ministério Público de Contas/SUPEX para a devida cobrança da multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Antonio Luiz Amaral Pereira e Rosane Nassar Meireles Guerra.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior(Relator) João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8522/2016 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão (referente ao Processo nº 2929/2007)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Coelho Neto

Recorrente: Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, brasileira, RG nº 190.478 SSP-PI, CPF nº 099.255.893-04, residente e domiciliada Rua Dr. Luis Raimundo, nº 561, centro, Coelho Neto/MA, (Cep: 65.620-000).

Procuradores constituídos nos autos: Cláudia Marta Miranda de Castro (OAB/PI nº 9531), Janaína Nunes Leal Félix (OAB/PI nº 9135), Priscila Vasconcelos Borges (OAB/PI nº 9334), e Kauer Silva Castro (OAB/PI nº 12029)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 79/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Revisão interposto por Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, responsável pela prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Coelho Neto, referente ao exercício financeiro de 2006, ao Acórdão PL-TCE nº 79/2011, que julgou irregulares as contas da gestão referida, nos termos da decisão atacada. Não conhecimento diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade específicos do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA. Manutenção integral do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 760/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, ao Acórdão PL-TCE nº 79/2011, referente as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Coelho Neto/MA, de sua responsabilidade, relativamente ao exercício financeiro de 2006, consubstanciada no Processo nº 2929/2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos moldes do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 896/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – não conhecer do recurso de revisão, diante de sua manifesta intempestividade, não preenchendo o requisito estabelecido no caput do artigo 139 da Lei Orgânica do TCE/MA, bem como pela não demonstração dos requisitos previstos nos incisos I, II e III da mesma norma legal;

II – arquivar os presentes autos, por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6415/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Augusto Barros Neto, CPF nº 705.628.653-49, residente na Av. São Marcos, nº 2, “b”, apto. 202, Edifício Jardim Bordeaux, Ponta D'Areia – São Luís/MA, CEP: 65.077-310.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 030/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Barros Neto, em face ao Acórdão CP-TCE nº 030/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 774/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Barros Neto, em face ao Acórdão CP-TCE nº 030/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Barros Neto, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento ao Recurso de Reconsideração, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 030/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7338/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902, Ponta do Farol – São Luís/MA, CEP: 65.075-650.

Procuradores Constituídos: José Cavalcante de Alencar Junior, OAB/MA nº 5.980 e Rafael de Araújo Saraiva, OAB/MA nº 14.404.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 040/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, em face ao Acórdão CP-TCE nº 040/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 775/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, em face ao Acórdão CP-TCE nº 040/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Barros Neto, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento ao Recurso de Reconsideração, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 040/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8066/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902, Ponta do Farol – São Luís/MA, CEP: 65.075-650.

Procuradores Constituídos: José Cavalcante de Alencar Júnior, OAB/MA nº 5.980 e Rafael de Araújo Saraiva, OAB/MA nº 14.404.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 032/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, em face ao Acórdão CP-TCE nº 032/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 776/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, em face ao Acórdão CP-TCE nº 032/2016 que julgou irregulares as Contas de Adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento ao Recurso de Reconsideração, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 032/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12992/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Augusto Barros Neto, CPF nº 705.628.653-49, residente na Av. São Marcos, nº 2, “b”, apto. 202, Edifício Jardim Bordeaux, Ponta D’Areia – São Luís/MA, CEP 65.077-310.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 052/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Barros Neto, em face ao Acórdão CP-TCE nº 052/2016 que julgou irregulares as Contas de Adiantamentos/suprimentos de

fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provisão. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 777/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Barros Neto, em face ao Acórdão CP-TCE nº 052/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Augusto Barros Neto, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento ao Recurso de Reconsideração, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 052/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 30 DE AGOSTO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2746/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF nº 846.440.793-91), residente na Rua Hilderico Rufino Guimarães, nº 111, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338 e Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7.180

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 76/2016 e Acórdão PL-TCE nº 714/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Sucupira do Norte, Senhor Marcony da Silva dos Santos, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE nº 76/2016 e o Acórdão PL-TCE nº 714/2016, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecer. Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 76/2016 pela desaprovação das contas. Excluir as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 714/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 778/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 76/2016 e o Acórdão PL-TCE nº 714/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 370/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 76/2016 pela desaprovação das contas de governo do Município de Sucupira do Norte, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram os decisórios recorridos, conforme consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 355/2011, UTCOG/NACOG05, de 22 de agosto de 2011, a seguir:
- c1) o gestor aplicou apenas 21,98% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite mínimo constitucional de 25% (art. 212 da Constituição Federal/ seção IV, item 4.7.3.1 do RIT n.º 355/2011);
- d) alterar integralmente a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 714/2016, para excluir as multas aplicadas ao Prefeito de Sucupira do Norte, Senhor Marcony da Silva dos Santos;
- e) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4397/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: Carlos Pereira Machado – Prefeito (CPF n.º 080.993.243-15), residente na Rua do Comércio, n.º 90, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000;

João Alfredo Teixeira Muniz - Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 074.966.213-15), residente na Rua Cônego Anderson, n.º 9, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000;

Gilvan Ferreira da Silva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n.º 627.214.703-10), residente na Rua Cônego Anderson, n.º 9, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade dos Senhores Carlos Pereira Machado, João Alfredo Teixeira Muniz e Gilvan Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Senador Alexandre Costa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 780/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade dos Senhores Carlos Pereira Machado, João Alfredo Teixeira Muniz e Gilvan Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 891/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Pereira Machado, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças, Senhor João Alfredo Teixeira Muniz e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Gilvan Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Carlos Pereira Machado, João Alfredo Teixeira Muniz e Gilvan Ferreira da Silva ao pagamento do débito no montante de R\$ 398.482,87 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- c1) ausência de notas fiscais no valor de R\$ 398.482,87, referentes a Tomada de Preços n.º 13/2009, para pavimentação de vias urbanas (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção II, item 2.1.5.3, alínea "b", do RIT n.º 798/2012);
- d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Carlos Pereira Machado, João Alfredo Teixeira Muniz e Gilvan Ferreira da Silva, multa no valor de R\$ 79.696,57 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado seção II, item 2.1.5.3, alínea "b", do RIT n.º 798/2012;
- e) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Carlos Pereira Machado e João Alfredo Teixeira Muniz, ao pagamento do débito no montante de R\$ 184.598,40 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- e1) ausência de notas fiscais, no montante de R\$ 184.598,40 referentes à Tomada de Preços n.º 20/2009, aquisição de gêneros alimentícios (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção II, item 2.1.5.3, alínea "b", do RIT n.º 798/2012);
- f) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Carlos Pereira Machado e João Alfredo Teixeira Muniz, multa no valor de R\$ 36.919,68 (trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado seção II, item 2.1.5.3, alínea "b", do RIT n.º 798/2012;
- g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "d" e "f" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 79.696,57 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedores os Senhores Carlos Pereira Machado, João Alfredo Teixeira Muniz e Gilvan Ferreira da Silva;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador Alexandre Costa/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 398.482,87 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedores solidários, os Senhores Carlos Pereira Machado, João Alfredo Teixeira Muniz e Gilvan Ferreira da Silva;

l) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 36.919,68 (trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), tendo como devedores os Senhores Carlos Pereira Machado e João Alfredo Teixeira Muniz;

m) enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador Alexandre Costa/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 184.598,40 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo como devedores solidários, os Senhores Carlos Pereira Machado e João Alfredo Teixeira Muniz.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4400/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4397/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: Carlos Pereira Machado – Prefeito (CPF n.º 080.993.243-15), residente na Rua do Comércio, n.º 90, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000

José Mamedio Pereira - Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 196.728.293-53), residente na Rua Cônego Anderson, n.º 9, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade dos Senhores Carlos Pereira Machado e José Mamedio Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Senador Alexandre Costa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 781/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Pereira Machado e José Mamedio Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 891/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Pereira Machado, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor José Mamedio Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Carlos Pereira Machado e José Mamedio Pereira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de notas fiscais relativas aos pagamentos da CEMAR, no montante de R\$ 18.000,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção II, item 2.2.5.3 do RIT 798/2012);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Carlos Pereira Machado e José Mamedio Pereira, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 2.2.5.3, do RIT n.º 798/2012;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Carlos Pereira Machado e José Mamedio Pereira;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador Alexandre Costa/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Carlos Pereira Machado e José Mamedio Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4408/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4397/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: Carlos Pereira Machado – Prefeito (CPF n.º 080.993.243-15), residente na Rua do Comércio, n.º 90, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000;

Raimundo Nonato Pereira Santos - Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 435.803.003-34), residente na Rua Cônego Anderson, n.º 9, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade dos Senhores Carlos Pereira Machado e Raimundo Nonato Pereira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 782/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Pereira Machado e Raimundo Nonato Pereira Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 891/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4405/2011 - TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4397/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: Carlos Pereira Machado – Prefeito (CPF n.º 080.993.243-15), residente na Rua do Comércio, n.º 90, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-000

Rosângela Quirino Machado - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 111.590.698-40), residente na Rua Cônego Anderson, n.º 09, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP 65.783-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Pereira Machado e da Senhora Rosângela Quirino Machado, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 783/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado e da Senhora Rosângela Quirino Machado, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 891/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.160/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Entidade convenente: Associação da Escola Família Agrícola de Paulo Ramos

Responsável: Emília Virgínia de Senna Batista, CPF nº 626.936.973-87

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado – COGE, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 380/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação da Escola Família Agrícola de Paulo Ramos, localizada no Município de Paulo Ramos/MA. Devolver o processo ao órgão de origem para que sejam adotadas as providências contidas no art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE N.º 601/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Corregedoria Geral do Estado – COGE, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 380/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação da Escola Família Agrícola de Paulo Ramos, localizada no Município de Paulo Ramos/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo do Parecer nº 563/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de decisão do Relator, com base no inciso II do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, c/c o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº

016/2012, decidem devolver o processo ao órgão de origem para que sejam adotadas as providências contidas no art. 15 da referida instrução normativa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8462/2017 (Digital)

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Betha Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, e estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, por seu representante legal, Investfinance Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ nº 09.389.470.0001-63, representada pelo sócio-proprietário, Senhor Diego Oliveira dos Santos, CPF nº 913.261.173-00

Representado: Município de Imperatriz, representado pelo Prefeito Francisco de Assis Andrade Ramos, CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão, Imperatriz, CEP nº 65.901-190

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Betha Sistemas Ltda. em desfavor do Município de Imperatriz, em virtude de supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 075/2017-CPL, tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, e como objeto a contratação de empresa capacitada para fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão de tributos municipais (ISS, IPTU, ITBI e Taxas), conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária. Conhecer. Deferir a medida cautelar requerida. Citar. Determinar e Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 586/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Betha Sistemas Ltda., por seu representante legal, Investfinance Assessoria e Consultoria Ltda, representada pelo sócio-proprietário, Senhor Diego Oliveira dos Santos, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Imperatriz, em virtude de supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 075/2017-CPL, tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária, e como objeto a contratação de empresa capacitada para fornecimento de licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão de tributos municipais (ISS, IPTU, ITBI e Taxas), conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Gestão Orçamentária., no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 925/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Prefeito do município de Imperatriz:

b1) realize o sobrestamento da contratação da empresa Nota Control Tecnologia Ltda, e caso já tenha realizado a

contratação, que se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 075/2017, até o julgamento de mérito da presente representação, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos dos arts. 37, inciso XXI e arts. 3º, caput e §1º, I, 7º, §2º e 23, §1º da Lei nº 8.666/1993;

b2) envie a este Tribunal o Processo Administrativo completo, no estado em que se encontra, em mídia digital, acompanhado das justificativas de ordem técnica, se houver, que demonstre a necessidade das especificações técnicas exigidas para contratação do objeto licitado, os motivos porque todas as atividades a serem desenvolvidas estão em um único item e a pesquisa de preço de mercado;

c) citar o Prefeito de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Luis Gomes Lima Junior, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) comunicar a empresa representante, Betha Sistemas Ltda, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 12393/2015 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada - Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias, CPF nº 344.747.903-59

Representada: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, ex-prefeita de Amarante do Maranhão

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA 11.095

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias, em desfavor da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ex-prefeita de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2014. Supostas irregularidades cometidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Amarante do Maranhão. Procedência. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 623/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias, em desfavor da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, ex-prefeita de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 797/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, alterado em banca, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação em razão das irregularidades apontadas pelo representante;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Município de Amarante do Maranhão, exercício 2014, para análise em conjunto, considerando que o fato noticiado pelo denunciante, já foi objeto de fiscalização, instrução e análise nos autos da Prestação de Contas do Prefeito de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 3237/2015);

d) comunicar ao Instituto Nacional de Seguridade Social das ocorrências identificadas pela Unidade Técnica deste Tribunal;

e) encaminhar cópia desta decisão ao signatário, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão (SISPUAMA), representado pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5636/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Capinzal do Norte

Consulente: Regilene Abreu da Silva Bertoldo - Presidente da Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte. Contabilização de ressarcimento. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 624/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Regilene Abreu da Silva Bertoldo, Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, acerca de contabilização de ressarcimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 727-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 59 da Lei n.º 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado à esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência.

b) no mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) se o evento ocorreu dentro do próprio exercício financeiro poderia ser corrigido por meio de retificação dos registros contábeis. O lançamento retificador deverá ser contabilizado nas contas orçamentárias envolvidas, para recompor o saldo das contas referentes ao "crédito disponível", ao crédito empenhado" e "crédito empenhado liquidado", assim como nas contas de controle "disponibilidade de destinação de recursos" e "disponibilidade por destinação de recursos comprometidos por liquidação". Concernente ao aspecto patrimonial, o lançamento de retificação faz-se necessário nas contas "caixas e equivalentes em moeda nacional" e variação patrimonial diminutiva (VPD)", no valor contabilizado a maior.

b2) se o evento ocorreu em exercícios financeiro distintos, quanto ao aspecto orçamentário, a restituição deverá ser registrada nas contas de "receita específica" (recuperação de despesas de exercícios anteriores) e de "receita realizada" no exercício financeiro em que ocorreu a devolução, nos termos do art. 38 da Lei n.º 4.320/196. No que se refere ao aspecto patrimonial, a contabilização da devolução envolve as contas "caixa e equivalentes em

moeda nacional" e ajustes de exercícios anteriores", assim como nas contas de "controle de disponibilidade por destinação de recursos".

b3) a contabilização dos fatos citados nos itens anteriores será efetivada em conformidade com as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7.ª edição (válido para o exercício financeiro de 2017, disponível em <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade/>);

b4) há de ser observado os aspectos tributários envolvido o evento, haja vista que o erro pode ter redundado em retenção a maior de tributos incidentes sobre a prestação de serviços.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar a Senhora Regilene Abreu da Silva Bertoldo, Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da Proposta de Decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo Nº. 4489/2011-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade : Município de São Bento

Responsável : Luis Gonzaga Barros, cpf: 557.250.153-00, endereço: Rua Coronel Luís Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Prefeito do município de São Bento, responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 333/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 652/2015 do Ministério Público de Contas:

I. emitir de parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luis Gonzaga Barros, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública.

1) as leis orçamentárias foram apresentadas fora do prazo estabelecido e não há comprovação de tramitação no Poder Legislativo Municipal, descumprindo o art. 35, § 2º, I, II, III do ADCT (Constituição Federal /1988); art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (Constituição Estadual /1989) e IN TCE/MA nº 09/2005 (1.1 - IV – Relatório de Informação Conclusivo - RIC nº 4395/2015);

- 2) o valor do repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 956.211,58, representando 7,08% das Receitas Tributárias do Município e das Transferências, descumprindo o limite máximo de 7% conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal - CF/1988 (3.3 - IV – RIC nº 4395/2015);
- 3) o valor apresentado em caixa (R\$ 229.833,70) contraria o art. 164, §3º, da CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (3.4 - IV – RIC nº 4395/2015);
- 4) no Balanço Geral não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (3.5 - IV – RIC nº 4395/2015);
- 5) ausência de informação quanto a Posição Patrimonial (4.2 - IV – RIC nº 4395/2015);
- 6) o município aplicou 58,03% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo o art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (6.5 - IV – RIC nº 4395/2015);
- 7) ausência da lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (7.1 - IV – RIC nº 4395/2015);
- 8) o município aplicou R\$ 6.372.047,26, equivalendo a 45,57% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (7.4 (b) - IV – RIC nº 4395/2015);
- 9) o Senhor Manoel Barbosa (contador), não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (10.3 - IV – RIC nº 4395/2015);
- 10) Os Relatórios Resumidos de Informação Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 2º semestres, não foram encaminhados ao TCE – MA, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (13.1 - IV – RIC nº 4395/2015);
- 11) ausência de comprovações da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF (13.3 - IV – RIC nº 4395/2015).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de São Bento, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005;

IV. dar ciência ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3876/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Izalmir Vieira da Silva – Prefeito (CPF n.º 746.451.023-20), residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Centro Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 474/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Bernardo do Mearim, Senhor Izalmir Vieira da Silva, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Parecer Prévio

PL-TCE n.º 21/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 474/2015, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015 para aprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 849/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 474/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1062/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015, de 11 de março de 2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 474/2015, de 20 de maio de 2015, recorridos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3876/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Izalmir Vieira da Silva – Prefeito (CPF n.º 746.451.023-20), residente na Avenida Manoel Matias, s/nº, Centro Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA n.º 5.338

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 474/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Bernardo do Mearim, Senhor Izalmir Vieira da Silva, no exercício financeiro de 2010. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015 e o Acórdão PL-TCE n.º 474/2015, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 21/2015 para aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 341/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1062/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Bernardo do Mearim, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Izalmir Vieira da Silva, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2010, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 284, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Altera os artigos 140, 141-B e 312 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe foi conferido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para a expedição de atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer em seu Regimento Interno dispositivo prescrevendo a forma de redistribuição do acervo de processos distribuídos para a relatoria do Conselheiro que assumir, em exercício pleno, a sua Presidência, e de realizar correção na redação dos arts. 141-B e 312 desse regulamento,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, instituído pela Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo do § 5º ao art. 140, nestes termos:

“§ 5º Os processos já distribuídos a Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal passarão, automaticamente, àquele que houver deixado aquela função.”

II - nova redação ao art. 141-B:

“Art. 141-B. Observado o § 2º do art. 190-A deste Regimento, o processo de fiscalização que trate de aplicação de quaisquer recursos repassados a Município por órgão ou entidade estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, será automaticamente distribuído ao Relator das respectivas contas anuais municipais, o qual, constatando irregularidade que alcance mais de um exercício financeiro, providenciará o encaminhamento previsto no § 2º do art. 141-A.”

III - nova redação ao art. 312:

“Art. 312. As propostas de atos normativos poderão ser emendadas pelos Conselheiros dentro do prazo de até sete dias, contados da apresentação em Sessão Plenária pelo Presidente ou por outro legitimado pelo art. 309 deste Regimento.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Atos dos Relatores

Processo n.º 6487/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representados: Município de Olinda Nova do Maranhão, Interativa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos

Interessado: Francisco Bezerra da Costa Júnior

Procurador constituído: José Cunha Sousa Barros, OAB/MA n.º 11.251

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 743/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos autos da representação em epígrafe.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 10/10/ 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 6048/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representada: Empresa Cooperativa dos Profissionais Específicos da Saúde - COOPES.

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o representante ou sócio titular da Empresa Cooperativa dos Profissionais Específicos da Saúde Ltda. (CNPJ N.º 10.564.867/0001-23), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 6048/2017 – TCE/MA, que trata da Representação, referente a indícios de irregularidades nos contratos celebrados entre o Município de Miranda do norte e a empresa supracitada, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3939/2017 – UTCEX 2/SUCEX 8, contendo 06 (seis) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução n.º 3939/2017 – UTCEX 2/SUCEX 8, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10/10/2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º 2970/2017 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Natureza: Representação

Interessada: Maria Celma Ripardo

Procurador Constituído: Denílson da Silva Santos, OAB/MA n.º 15.170

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 736/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos autos da representação em epígrafe.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 10/10/ 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator